

**LEI Nº 17.072/2005 DE 04 DE JANEIRO DE 2005**

Publicada Diário Oficial do Município Cadernos do Poder Executivo

**Ementa:** Estabelece as diretrizes e critérios para o Programa de Gerenciamento de **Resíduos da Construção Civil**.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei considera-se:

I - resíduos da construção civil: os resíduos provenientes das atividades de construções, reformas, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e atividades correlatas;

II - gerador: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas responsáveis por atividades que gerem os resíduos de que trata esta lei;

III - pequeno gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos de até 1,0m<sup>3</sup>/dia;

IV - grande gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos superiores a 1,0m<sup>3</sup>/dia, em cada uma das fases do empreendimento.

**Art. 2º** - Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil, em qualquer volume, e resíduos provenientes de poda e jardinagem, em volume superior a 100 litros/dia, para a coleta domiciliar regular.

**Art 3º**- A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil somente poderá ser realizado por firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão municipal responsável pela Limpeza Urbana, sendo isento de cadastramento o transportador dos resíduos em volume inferior a 1,0m<sup>3</sup>.

**Parágrafo único.** Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura do Recife e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas, ficando nestes casos o gerador dos resíduos como co-responsável pelas multas aplicadas.

**Art 4º** - Os resíduos gerados na atividade de construção civil deverão ser classificados para efeito desta lei, em obediência ao que determinam as resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Art 5º** - Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil e resíduos provenientes de poda e jardinagem em qualquer quantidade em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

**Parágrafo único.** Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e de poda que os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura do Recife e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

**Art 6º** - O grande gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais.

**Art. 7º** - Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1,0 (um) m<sup>3</sup> /dia em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no território do Município do Recife, devem obter licença de operação e para tanto submeter à aprovação do órgão gestor da limpeza urbana deste Município o respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade.

**Parágrafo único.** O Projeto deve ser apresentado ao órgão municipal responsável pela Limpeza Urbana para devida apreciação e, sendo aprovado, comporá o acervo de documentos apresentados na solicitação de Alvará junto a DIRCON/Secretaria de Planejamento.

**Art 8º** - O Município do Recife, por seu órgão ou ente responsável pelos serviços de limpeza urbana, deverá manter instalações para recebimento dos resíduos (PRR - Posto de Recebimento de

Resíduo), para atender aos pequenos geradores, com facilidade de acesso e boas condições de tráfego, abarcando todas as Regiões Político-Administrativas.

§ 1º Poderá o Município do Recife cobrar pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos.

§ 2º Não será acatado o recebimento de resíduos da construção civil que contenham resíduos sólidos orgânicos.

**Art 9º** - A destinação dos resíduos da construção civil deverá obedecer o estabelecido em resoluções do CONAMA.

**Parágrafo único.** Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem, de construção, demolição, reformas e reparos de edificações - componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto - e de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras, que apresentem impurezas, deverão ser encaminhados às áreas de destinação final.

**Art 10** - O Município do Recife disponibilizará a relação das empresas cadastradas a executarem as atividades pertinentes a esta lei às entidades do setor e ao público em geral, bem como os endereços das localidades de destino dos resíduos da construção civil.

**Art 11** - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil e as Áreas de Destinação de Resíduos deverão apresentar acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infra-estrutura física para atendimento, tratamento e/ou armazenamento dos resíduos recebidos.

§1º O Município do Recife poderá cobrar pelo serviço prestado.

§2º A empresa privada para administrar e operar estas unidades deve ser devidamente cadastrada junto ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

**Art 12** - São penalidades por descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I - notificação de advertência por escrito, remetida por (AR), nas hipóteses de postura inadequada, ou de dúvida em relação à aplicação de multa;

II - multa de R\$100,00 a R\$1.000,00, pelo não cumprimento da classificação e separação dos resíduos;

III - multa de R\$300,00 a R\$ 5.000,00, pela não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

IV - multa de R\$100,00 a 5.000,00, por disposição de resíduos em logradouros públicos municipais, por disposição de resíduos em áreas de interesse ambiental (margens de rios, lagoas, manguezais e outros) e por disposição de resíduos em terrenos particulares sem prévia autorização da EMLURB;

V - suspensão da licença de operação por 90(noventa) dias, por reincidência na não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

VI - a cassação definitiva da licença de operação, por nova ocorrência, quando já aplicada a suspensão, da não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

**Art 13** - Os grandes geradores deverão, ao final da obra, apresentar Relatório comprovando o cumprimento do estipulado no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo expedida certidão, pelo órgão responsável pela limpeza urbana, que comporá o acervo de documentos para solicitação de Alvará e certidão junto a DIRCON/Secretaria de Planejamento e Secretaria de Finanças do Município.

**Art 14** - A fiscalização desta Lei cabe à Secretaria de Serviços Públicos, através da EMLURB - Empresa de Manutenção de Limpeza Urbana e à Secretaria de Planejamento do Município, através da Dircon - Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental.

**Art.15** - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 16.377, de 15 de janeiro de 1998.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de janeiro de 2005.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo.